



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.869 - AM (2011/0044427-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO R DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERIGUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo** asseverou que os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência de direito líquido e certo da impetrante de obter o alvará para o regular exercício de suas atividades comerciais. A alteração desta conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.869 - AM (2011/0044427-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
ADVOGADO : **DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JULIANA LIMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **CHRISTIAN ALBERTO R DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que inviável revisar o entendimento do Tribunal **a quo** no sentido de que o mandado de segurança fora instruído com a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, em observância à Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a solução da controvérsia independe do reexame de fatos e provas, insistindo na tese veiculada no recurso especial de que a impetrante não instruiu o **mandamus** com a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, tendo apresentado documentação somente no decorrer do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.869 - AM (2011/0044427-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"O Tribunal de origem assim se manifestou na oportunidade em que novamente apreciou os embargos de declaração opostos, em obediência à decisão do STJ de fls. 249/252, (fls. 269/270):

"[...] a decisão colegiada das Egrégias Câmaras Reunidas considerou os documentos que foram acostados com a inicial e firmou-se por essas provas - o que demonstra não haver violação ao art. 1º da Lei 1.533/51 nem ao art. 283 do CPC, para o provimento do apelo, que reformou a decisão de primeiro grau, pautada no direito líquido e certo da casa de show, de nome de fantasia "Porão do Alemão", determinando o fim da interdição, combatida no mandado de segurança inicial, para que continuasse a explorar a atividade comercial de bares e restaurantes."

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que os documentos acostados com a inicial do writ demonstram o direito líquido e certo da impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044427-0

**AgRg no
REsp 1.245.869 / AM**

Números Origem: 1050051858 20080040613 20080040613000300 22498720108040000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO R DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO R DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.